



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10283.006791/94-60
Recurso Nº. : 111.168 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e outros - Exercício de 1992.
Recorrente : DRJ em MANAUS/AM.
Interessada : PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A.
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão Nº. : 103-18.863

IRPJ - Omissão de Receitas. Insubsiste o lançamento baseado em omissão de registro de receita operacional, quando pelos autos se comprova que os demonstrativos que embasaram a exigência fiscal não traduzem os fatos reais, os quais determinam a inexistência da suposta infração.

PIS/FINSOCIAL/IRRF/CSL. DECORRÊNCIA. O decidido para o auto de infração matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, dada a inexistência de fatos ou argumentos que possam ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283.006791/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.863

RECURSO Nº. : 111.168
RECORRENTE : DRJ em Manaus/AM

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM recorre a este Conselho de sua decisão de primeira instância, que exonerou o contribuinte de crédito tributário em montante superior àquele fixado pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações da Lei nº. 8.748/93.

Conforme auto de infração de fls. 06/08 o impugnante foi autuado por omissão de receitas (diferenças de estoques), apurada no exercício de 1992.

A exigência fiscal em apreço decorre do fato de o contribuinte ter praticado: (i) OMISSÃO DE VENDAS (ou vendas sem emissão de notas fiscais) configurada por ter vendido produtos acabados sem emissão de notas fiscais de venda; e (ii) OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS (ou omissão de registro de produção) e/ou produção originada de insumos adquiridos com recursos monetários não contabilizados.

A partir da "Produção real de televisão - ano 1991", informada pela empresa, fls. 05, e com base nos demonstrativos de fls. 22/60, o autuante demonstra: (i) a quantidade de televisores vendidos, por modelo, em 1991, com emissão da competente nota fiscal; (ii) o maior preço unitário de venda praticado, em 1991, relativo a cada modelo de aparelho de televisão vendido; e (iii) as omissões de vendas e/ou as omissões de registro de compras (ou de produção), isto é, a apuração das omissões de receitas.

O autuante apurou e tributou as omissões de receitas, utilizando-se da fórmula abaixo descrita:

$$(\text{Estoque Inicial} + \text{Produção} - \text{Estoque Final}) = \text{Vendas Apuradas em 1991.}$$

$$(\text{Vendas Apuradas} - \text{Notas Fiscais de Vendas Emitidas}) = \text{Omissão de Vendas ou Omissão de Registro de Compras.}$$

A autuação teve como enquadramento legal os artigos 157 e parágrafo 1º, 163, 179, 181, 182 e 387, inciso II, todos do RIR/80.

Em decorrência da infração apurada para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foram também lavrados autos de infração para o Imposto de Renda Fonte, Contribuição Social, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10283.006791/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.863**

Inconformado com a autuação apresentou o contribuinte a peça de defesa de fls. 86/95, através da qual argüi, em síntese:

(i) a ação fiscal teve por base diferenças no número de unidades no estoque inicial ou final - e não omissão de vendas como faz crer o autuante, sendo ainda mais discrepante a capitulação no artigo 181 do RIR/80;

(ii) no entanto, sequer ocorreram tais diferenças. O que ocorreu foi erro no levantamento matemático efetuado pelo fisco, seja no número de unidades efetivamente vendidas, seja na errônea passagem da especificação a que o produto corresponderia de fato (fls. 89/91);

(iii) como se trata de matéria fática e contábil, devidamente comprovada por documentos idôneos, conforme fls. 97/169, espera a defendente, que com os elementos carreados aos autos, seja reconhecida a total improcedência dos autos de infração. Porém, desde já protesta pela realização de perícia contábil.

O DRJ/Manaus às fls. 171 decide pela realização de diligência, a fim de que as divergências apresentadas nos levantamentos efetuados pela fiscalização e aqueles anexados pelo impugnante, sejam analisadas à vista dos documentos contábeis do contribuinte.

No relatório de diligência fiscal (fls. 174/178), a fiscalização conclui que são procedentes as alegativas do contribuinte, no tocante à inclusão de doações como vendas, falta de inclusão de notas fiscais, erro na quantificação de produtos vendidos/nota fiscal e erro na especificação dos produtos vendidos.

A autoridade monocrática em decisão prolatada às fls. 180/183, decide por exonerar o contribuinte do crédito tributário constituído através do presente processo, fundamentando-se no fato de que "torna-se insubsistente o lançamento baseado em diferença de estoque quando a empresa consegue provar a inexistência dessa diferença".

De sua decisão o DRJ/Manaus recorre a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283.006791/94-60
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.863

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso obedece ao requisito disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório a questão trazida aos autos funda-se em matéria meramente fática. Reside o deslinde do presente litígio em se concluir se os fatos elencados pela impugnante em sua peça de defesa correspondem à verdade material.

Neste sentido, é que o julgador singular baixou o presente processo em diligência, a fim de que as arguições trazidas aos autos pela impugnante, fossem analisadas à vista dos documentos contábeis da empresa.

No relatório de diligência fiscal (fls. 174/178), a fiscalização conclui pela procedência das alegativas do contribuinte, no concernente à inclusão de doações como vendas, falta de inclusão de notas fiscais, erro na quantificação de produtos vendidos/nota fiscal e erro na especificação dos produtos vendidos, quando da elaboração dos demonstrativos que embasaram a exigência fiscal.

Realmente, analisando-se a documentação anexada às fls. 97/169 pelo contribuinte, forçoso é se concluir sobre as inconsistências existentes nos demonstrativos de fls. 22/62, os quais servem de sustentáculo à presente exação fiscal.

Desta forma, outra conclusão não resta a não ser decidir pela insubsistência dos lançamentos ora apreciados, acompanhando a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal, determinando a exoneração do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Fonte, Contribuição Social, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em 16 de novembro de 1997.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator